



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.000499/2007-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-002.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de junho de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se a perícia prescindível ao julgamento da lide.

OITIVA DE TESTEMUNHA. DEPOIMENTOS PESSOAIS.

No julgamento de processo administrativo fiscal em primeira instância, inexistente previsão legal para a oitiva de testemunhas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA-CNPJ. INCLUSÃO. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.

Os fatos que ensejam a inclusão de sócios no CNPJ não dão início à contagem do prazo decadencial para constituição de crédito tributário.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. CNPJ. QUADRO SOCIETÁRIO. ALTERAÇÃO.

A autoridade julgadora de primeira instância é incompetente para se manifestar em processo de inclusão de nomes no quadro societário da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Mantém-se a multa qualificada se não elididos os fatos que a ensejaram.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -**

**IRPJ**

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O PAGO OU DECLARADO. MULTA ISOLADA.

A matéria não impugnada se consolida na esfera administrativa.

ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

É cabível a determinação do Imposto de Renda com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o interessado não apresenta os livros e os demonstrativos contábeis e fiscais solicitados pela autoridade tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Caracteriza omissão de receita o crédito, em conta de depósito ou de investimento, de origem não comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Não compete ao órgão julgador de primeira instância administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

A matéria não impugnada se consolida na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, a arguição de decadência e o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica e dos responsáveis solidários, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, Roberto Silva Junior, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos pela empresa autuada e pessoas físicas responsáveis solidárias, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro que decidiu por manter integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração, bem como os responsáveis solidários no pólo passivo.

Autos de infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (fls. 2.795/2.868), cientificados ao Interessado em 22/08/2007 (fl. 2.868) e aos seus representantes em 24/08/2007, 27/08/2007 e 28/08/2007 (fls. 2.882/2.886), para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 3.371.759,80, Multa Isolada de IRPJ de R\$ 175.783,33, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 1.529.706,15, Multa Isolada de CSLL de R\$ 158.204,99, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 313.087,96, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 1.445.021,61 e acréscimos legais, totalizando o crédito tributário de R\$ 19.645.233,76 (fl. 04).

O PIS e a COFINS são decorrentes da infração de depósito bancário de origem não comprovada. O lançamento da CSLL também é decorrente dessa infração e da revenda irregular de mercadorias.

A Fiscalização foi motivada pela insuficiência de declaração e pagamento de COFINS e movimentação financeira incompatível com a receita declarada, circunstâncias detectadas pelos controles da Receita Federal.

Consta no Contrato Social da empresa Recorrente que seu objeto social é *a importação e exportação de mercadorias em geral e a distribuição de bebidas e cigarros em geral e produtos do gênero*.

Por meio da análise do contrato social e alterações, a fiscalização tomou conhecimento de diversas modificações societárias ocorridas na empresa.

Em virtude da não apresentação dos extratos bancários e por haver indícios de que os sócios poderiam ser pessoas interpostas, a fiscalização solicitou aos bancos extratos completos da Recorrente, no período de 2003 à 2005, através de Requisição de Movimentação Financeira (RMF).

Conforme documentação acostada aos autos, a Fiscalização chegou à seguinte conclusão:

a) A DJPJ do ano calendário 2003, fls. 107/157 foi feita com opção pelo Lucro Real Anual e apurou o imposto de R\$ 139.066,20, porém o imposto não foi pago nem informado nas DCTFs, fls. 250/251.

b) Do mesmo modo a CSLL do ano de 2003 foi calculada na DIPJ no valor de R\$ 58.703,83, porém não foi paga nem informada na DCTF.

c) No ano de 2003 não foram feitos os pagamentos por estimativa do IRPJ e da CSLL nem foram apresentados balanços de suspensão.

d) As DIPJs dos anos calendários de 2004 e 2005 foram entregues com todos os campos zerados, isto é, em branco, fls. 158/249.

e) Não foram apresentados Balanços, apuração de resultados, nem LALUR de 2004 e 2005.

f) Não foram apresentados os Livros Diários e Razão de 2005.

g) Não foram entregues as DCTFs de 2005.

h) Apurou divergência entre os créditos bancários ocorridos nas contas correntes da empresa em comparação com o contabilizado e demonstra tais diferenças por meio de tabelas (fls. 2814/2815).

i) A empresa, apesar de intimada, não explicou e nem comprovou a origem das créditos obtidos nas contas correntes, principalmente nos anos de 2004 e 2005 onde há discrepância entre os mesmos e as receitas conhecidas.

Aplicou-se multa qualificada no importe de 150% e responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 do CTN.

Existem termos de sujeição passiva as fls.2869/2878, que foram originados de acordo com o pedido de inclusão dos responsáveis solidários no Cadastro do CNPJ da empresa Recorrente, conforme processo 15586.000441/2007-20.

Cumpre salientar, que o processo 15586.000501/2007-12 que consta nos termos de sujeição passiva, trata da matéria relativa ao PIS e COFINS e se encontra em tramite na 3 Seção de Julgamento deste E. CARF/MF.

Foi apensado aos autos o Processo 15582.720176/2015-40 relativo a matérias não impugnadas, eis que não houve manifestação em relação à exigência de multa isolada de IRPJ e de CSLL, em relação à insuficiência de recolhimento/declaração de CSLL e em relação à diferença apurada entre o valor escriturado e o pago/declarado de IRPJ, sendo todas as infrações relacionadas ao ano-calendário de 2003.

O Processo 15586.000514/2007-83, apenso aos autos, trata de Representação Fiscal para fins criminais.

Conforme o Relatório Fiscal (fls.2.795/2.821) e o v. acórdão "a quo", cujas partes pertinentes do relatório colaciono abaixo, tratam os Autos de Infração da seguinte matéria:

***"Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)***

***3 I – Diferença apurada entre o valor escriturado e o pago/declarado.***

***4 “Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados pela empresa.”***

5 Fato Gerador: 31/12/2003

**6 II – Depósitos bancários de origem não comprovada.**

7 “Valor apurado referente à diferença de depósitos ocorridos nas contas bancárias da empresa e as receitas computadas no Razão apreendido pela Alfândega do Porto de Vitória.”

8 “Apesar de intimado diversas vezes a empresa não apresentou Livros Diário, Lalur nem tampouco comprovou a origem dos depósitos de suas contas correntes.”

9 Fato Gerador: 31/03/2004 a 30/09/2005 (trimestral)

**10 III – Revenda de Mercadorias**

“Valor apurado de acordo com receitas conhecidas computadas no livro Razão apreendido pela Alfândega do Porto de Vitória.”

11 “Apesar de intimado diversas vezes a empresa não apresentou Diário e Lalur, impedindo a apuração do Lucro Real. A DIPJ foi entregue com os valores zerados.”

12 Fato Gerador: 31/03/2004 a 31/12/2004 (trimestral)

**13 IV – Multas Isoladas**

14 “Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.”

15 Fato Gerador: 31/05/2003 a 31/12/2003 (mensal)

**Arbitramento do lucro**

16 A autoridade autuante arbitrou o lucro do interessado utilizando como base os valores referentes às infrações II e III, “tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.”

17 Período: março/2004 a setembro/2005 (trimestral)

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**

**18 I – Insuficiência de recolhimento/declaração**

19 “Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Relatório anexo.”

20 Fato Gerador: 31/12/2003

**21 II - Multas Isoladas**

22 “Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.”

23 Fato Gerador: 31/05/2003 a 31/12/2003 (mensal)

**Lançamento decorrente**

24 Os lançamentos de PIS e de COFINS são decorrentes da infração II de IRPJ (depósitos bancários de origem não comprovada).

25 Fato Gerador: 31/01/2004 a 30/09/2005 (mensal)

26 O lançamento de CSLL (fls. 2.852/2.860) é decorrente das infrações II (depósitos bancários de origem não comprovada) e III (revenda de mercadorias) de IRPJ.

27 Fato Gerador: 31/03/2004 a 30/09/2005 (trimestral)

#### **Multa Qualificada**

28 A Auditora-Fiscal através de documentos e de diligências efetuadas identificou a participação na gerência do Interessado de pessoas que não compunham o quadro societário, concluindo que os envolvidos agiram para que se ocultasse da administração tributária a identidade das pessoas que capitalizaram a empresa. Assim, entendeu a autoridade lançadora que se encontravam configuradas as hipóteses previstas na Lei nº 4.502, de 1964 (artigo 71, inciso II e artigo 73), razão pela qual foi exigida a multa de ofício prevista no artigo 957, inciso II do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

29 Através do processo administrativo nº 15586.000514/2007-83, em apenso, foi formalizada Representação Fiscal para fins Penais, tendo em vista a configuração, em tese, de crime contra a ordem tributária (art. 2o. da Lei nº 8.132, de 1990).

30 Às fls. 2.869/2.878 foram juntados Termos de Sujeição Passiva Solidária, em nome de ÊNIO PEDRO LOSS, SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA, BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA e ROQUE CARNELOSI, cientificados mediante avisos de recebimento (AR - fls. 2.282/2.886).

31 O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito às fls. 2.824/2.827, 2.833/2.834, 2.839, 2.843, 2.847, 2.851, 2.855/2.856, 2.860, 2.86/2.864, 2.866 e no Relatório Fiscal às fls. 2.795/2.821."

Após terem sido notificados da lavratura dos Autos de Infração, a Recorrente e os responsáveis solidários ofereceram suas respectivas impugnações.

A empresa Recorrente oferece impugnação (fls.2.921/2.950; e-fls. 3.101/3.130) representada por seu responsável, Sr. Sérgio Aparecido Rocha de Oliveira, requerendo o seguinte:

"50 Em síntese, alega que:

51 – com a documentação que a Auditora-Fiscal possuía (Livros Caixa, Razão e Diário de 2004, DCTFs de 2004 e notas fiscais de entrada e saída de 2003 a 2005) era plenamente possível apurar o Lucro Real;

52 – a Auditora-Fiscal desprezou todos os livros e documentos fiscais que estavam em sua posse, utilizando somente os extratos bancários;

53 – a Lei Complementar nº 105 e a Lei nº 10.174, ambas de 2001, são inconstitucionais;

54 – os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;

55 – a ausência de menção à disposição legal infringida implica cerceamento de defesa do contribuinte, nos termos dos arts. 10, IV e 59, II ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, acarretando a nulidade do Auto de Infração;

56 – nos anos de 2004 e 2005 não houve lucro, razão pela qual os impostos não foram recolhidos, conforme pode ser observado nos livros e nas notas fiscais de entrada e de saída;

57 – está confuso em relação ao percentual de multa aplicado, visto que o art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996 impõe 50% e no auto de infração consta 150%. A redação do mencionado artigo foi alterada pela Lei nº 11.488, publicada em 15/06/2007, antes da lavratura do auto de infração;

58 – a multa de 150% não deve prosperar, pois inexistente fraude na conduta do contribuinte;

59 – todas as alegações da fiscalização não foram embasadas em provas, sendo todas as presunções falsas;

60 – a Auditora-Fiscal não demonstra os motivos que levaram às pessoas bem sucedidas serem “sócios ocultos” de uma empresa que operou efetivamente em 2003, 2004 e 2005;

61 – “omitir as “condições pessoais de contribuinte” é diferente de omitir as “condições pessoais do contribuinte”, última situação imputada à impugnante.”;

62 – “ainda que existissem vários sócios ocultos, isso não abala a condição de contribuinte da Impugnante”;

63 – “a Impugnante nunca omitiu sua qualidade de contribuinte de tributos, o que impede a aplicação do art. 72, II da Lei nº 4.502/64, afastando assim a multa qualificada”;

64 – o lançamento foi efetuado por falhas na contabilidade, sendo necessária a realização de perícia contábil, “com a finalidade precípua de verificar o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, das exações lançadas, bem como o regime de tributação da Impugnante, situação esta última que reverte todo o quadro fático”. As fls. 2.948/2.949, o Interessado faz a indicação de Perito Assistente e informa os quesitos a serem respondidos.

65 Encerra requerendo:

66 – nulidade do lançamento tributário tendo em vista: quebra do sigilo bancário sem autorização judicial; ausência de disposição legal infringida; embasar-se exclusivamente em meras movimentações bancárias;

67 – cancelamento da multa agravada;

68 – seja deferida a produção de prova pericial;

69 – posterior juntada da Declaração de IRPJ retificadora, tendo em vista necessidade de auditoria fiscal interna.

70 Junta documentos de fls. 2.951/2.954 e 3.032."

Em seguida, a empresa Recorrente apresenta nova petição com nome de impugnação (fls. 2.977/2.978 - e-fls. 3159/3160), para o processo 15586.000501/2007-12 relativo ao PIS e COFINS, requerendo a devolução do prazo para apresentar impugnação, alegando que não foi concedido acesso aos autos para o advogado, o que impossibilitou a elaboração de qualquer tipo de defesa.

Alega que a obtenção de cópias do processo administrativo foi condicionada ao recolhimento de R\$ 1.440,50, “valor este completamente fora da realidade” e que não foi deferida vista dos autos do processo administrativo fora da repartição pública.

E requer a juntada dos documentos de fls. 2.979/2.982.

Os representantes da empresa, incluídos no CNPJ, através do processo administrativo nº 15586.000441/2007-20 (fls.2.775/2.792), apresentaram impugnações separadamente da empresa Recorrente, alegando que:

***"ENIO PEDRO LOSS (fls. 2.887/2.906; e- fls. 3065/3084)***

*39 Requer o recebimento da defesa apresentada nos autos da Representação para Inclusão de Responsáveis no CNPJ (processo administrativo nº 15586.000441/2007-20), como impugnação ao lançamento sob análise.*

*40 Na referida peça o impugnante argumenta, em síntese, que:*

*41 - não possuía, nem exercia qualquer função no interessado e que sua única ação na empresa foi abrir uma conta no Banco do Brasil e assinar quatro cheques para pagamento de impostos nas Fazendas Estadual e Federal a pedido do Sr. Sérgio Apareciado, que era o proprietário da empresa à época;*

*42 - a procuração lhe foi outorgada, porque o Sr. Sérgio havia transferido a sede do interessado para Maringá/PR, onde o mesmo residia, a fim de que fosse prestado auxílio em algumas providências nos órgãos públicos;*

*43 - não foi apontado qualquer acréscimo em seu patrimônio ou qualquer depósito financeiro que o beneficiasse no período em que o interessado teve movimento. Os bens que o interessado possui, adquiridos há mais de 17 anos, não lhe capacita para figurar como sócio ou responsável do interessado;*

*44 - não foi apontado o fundamento legal que dê amparo a sua inclusão no quadro societário do interessado, pois o único fundamento decorre do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007, o que viola o princípio da legalidade e o direito de defesa e contraditório, tornando o procedimento nulo;*

*45 - a regra disposta no art. 124 do CTN como tentativa de justificar o procedimento fiscal que o inclui no quadro societário do interessado é inaplicável, pois não há interesse comum na situação que constitua o fato gerador (inciso I) e não foi citada a lei que expressamente o designaria como solidário (inciso II).*

*46 Encerra requerendo a declaração de nulidade do procedimento fiscal denominado “Representação para Inclusão de Responsáveis no CNPJ” em face da ausência de dispositivos legais e em função da sua inclusão na condição de sócio do interessado, sem observância do devido processo legal e ainda pela inaplicabilidade do art. 124 do CTN ao caso.*

*47 Pede alternativamente que seja excluído seu nome como sócio e responsável do interessado, tendo em vista que nunca exerceu qualquer poder de gerência ou administração.*

*48 Por fim, solicita a oitiva de testemunhas arroladas às fls. 2.905/2.906.*

49 Junta documentos de fls. 2.907/2.920.

**SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA (fls. 2.955/2.973; e-fls. 3.135/3.153)**

71 Na sua segunda peça impugnatória argumenta, em síntese, que:

72 – a autoridade lançadora distorceu as respostas por ele prestadas no curso do procedimento fiscal no que tange à existência ou não de movimentação financeira da empresa e à aquisição de quotas de capital do interessado;

73 – gerenciou efetiva e diretamente apenas as filiais no Estado do Paraná e que a matriz não teve movimentação financeira;

74 – na representação para inclusão dos responsáveis no CNPJ (processo administrativo nº 15586.000441/2007-20) houve contradição entre os fundamentos e a conclusão da autoridade lançadora;

75 – o interessado operacionalizou somente em 2003, quando foi adquirido pelo impugnante, que investiu na empresa e a colocou no mercado;

76 - em que pese o distrato comercial realizado entre o impugnante e o Sr. Márcio de Aguiar da Silva, a empresa havia fechado acordo para revender mercadorias da Primo Schincariol para o ano de 2005;

77 – após o referido distrato foi outorgada procuração ao impugnante para que administrasse o término do contrato de distribuição com a Primo Schincariol, a fim de impedir a incidência de multa por rescisão contratual;

78 – não houve transação obscura como faz crer a autoridade lançadora, mas simples acordo entre particulares que depois se extinguiu com o cumprimento;

79 – a decisão que incluiu o sócio no CNPJ do interessado está viciada, pois inexistente fundamentação, conforme se observa na e-fl. 2.969, o que constitui ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

80 – “não é sócio da IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA, conforme maciçamente demonstrado acima. Porém, ainda assim, o mesmo não é responsável pelas exações cobradas pela fiscalização”;

81 – o CTN (art. 135) atribui responsabilidade aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelas obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte somente nos casos em que tais pessoas pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto;

82 – destarte, a simples condição de sócio da empresa não dá direito ao fisco de incluí-lo como devedor de obrigação tributária da pessoa jurídica.

83 Encerra requerendo que:

84 – seja declarada a insubsistência da Representação para Inclusão de Responsáveis no CNPJ, excluindo-se o Impugnante da relação de sócios do Interessado;

85 – seja declarada a nulidade da decisão que acolheu a representação tendo em vista a ausência de motivação;

86 – eventualmente, e subsidiariamente, seja a Impugnante considerada parte ilegítima para recolhimento da exação tributária em questão.

87 Junta documentos de fls. 2.974 e 3.032.

**BELINE JOSÉ SALLES RAMOS (fls. 2.983/3.001; e-fls. 3.165/3.183)**

88 Em sua impugnação, questiona os argumentos que ensejaram sua inclusão no quadro social do Interessado, através da Representação para Inclusão de Responsáveis no Cadastro do CNPJ (processo administrativo nº 15586.000441/2007-20), alegando, em síntese, que:

89 – a decisão que incluiu o sócio no CNPJ do interessado está viciada, pois inexistente fundamentação, conforme se observa na e-fl. 2.969, o que constitui ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

90 – não é e nunca foi sócio do interessado, apenas vendeu títulos que compuseram o seu capital social e, eventualmente, foi advogado;

91 – diferentemente do que afirma a autoridade lançadora, houve a venda dos títulos e a tradição deles que se incorporaram no patrimônio do Sr. Márcio de Aguiar da Silva;

92 – depois que a União Federal declarou a prescrição dos títulos da dívida pública, impossibilitando o pagamento previsto no contrato, as partes formalizaram o respectivo distrato assinado em 31.12.2003 (e-fls. 3.190/3.192);

93 – o Sr. Márcio entrou na sociedade integralizando o capital social com os títulos em 02.10.2001, isto é, depois do contrato de compra e venda com o impugnante. Em 10.06.2003, retirou-se da sociedade, levando consigo os títulos, formalizando depois o distrato em 31.12.2003;

94 – não houve qualquer tipo de simulação, portanto, não há que se cogitar que o impugnante seja sócio oculto do interessado;

95 – o imóvel em que estava a sede do interessado pertenceu ao impugnante até 12.07.2001, quando foi vendido para a Global Logística Ltda, que pode dar ao imóvel o destino que quiser.

96 – não pode ser considerado sócio oculto de uma empresa por vender um imóvel para outra empresa;

97 – o fato que deu causa a sua inclusão como sócio do interessado ocorreu em 10.09.2001, portanto, decaído está o direito do fisco em atribuir responsabilidade ao impugnante e de efetuar o lançamento tributário referente a esse fato, nos termos do art. 173, I do CTN;

98 – o CTN (art. 135) atribui responsabilidade aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelas obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte somente nos casos em que tais pessoas pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto;

99 – “a simples condição de sócio da empresa, sem a constatação de que o mesmo agiu com infração à lei ou ao contrato social não dá direito ao Fisco de lançá-los como devedores de obrigação tributária da pessoa jurídica a que pertencem.”;

100 – “não pode o Impugnante ser responsabilizado pelos débitos da empresa Autuada porque sequer é seu sócio.”.

102 – seja declarada a insubsistência da Representação para Inclusão de Responsáveis no CNPJ, excluindo-se o Impugnante da relação de sócios do Interessado;

103 – seja declarada a nulidade da decisão que acolheu a representação tendo em vista a ausência de motivação/fundamentação;

104 – seja declarada a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar lançamentos com base em fatos já alcançados pelo instituto;

105 – eventualmente, e subsidiariamente, seja a Impugnante considerada parte ilegítima para recolhimento da exação tributária em questão.

106 - Junta documentos de fls. 3.002/3.012.

**FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA (fls. 3.013/3.029; e-fls. 3.195/3.211)**

107 Em sua impugnação, questiona os argumentos que ensejaram sua inclusão no quadro social do Interessado, através da Representação para Inclusão de Responsáveis no Cadastro do CNPJ (processo administrativo nº 15586.000441/2007-20), alegando, em síntese, que:

108 – a decisão que incluiu o sócio no CNPJ do interessado está viciada, pois inexistente fundamentação, conforme se observa na e-fl. 2.969, o que constitui ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

109 – suas respostas, acostadas nas e-fls. 964/966 do processo administrativo nº 15586.000501/2007-73, foram distorcidas pela autoridade lançadora e não condizem com a realidade fática, conforme exemplifica nas e-fls. 3201/3203;

110 – “a empresa não funcionou sob a sua gestão, tendo em vista a não injeção de capital e motivos externos, destarte, o mesmo saiu transferiu suas cotas.”;

111 – “as duas vezes que o Impugnante integrou o quadro social da empresa fiscalizada, o fez por curto período de tempo, pois por duas vezes planejou investir capital na empresa, porém, ambas foram fracassadas.”;

112 – “a empresa teve movimentação somente quando foi transferida ao Sr. Sérgio Aparecido Rocha de Oliveira, e após a finalização de seu contrato com a fabricante, parceria comercial.”;

113 - o fato jurídico que dá azo ao lançamento contra o impugnante foi a suposta simulação da transferência das quotas sociais, cuja celebração foi em 18/06/2002, quando pela última vez se retirou da empresa. Assim, decaído o direito do fisco em lançar o débito tributário referente a esse fato jurídico, nos termos do art. 173, I do CTN;

114 – o CTN (art. 135) atribui responsabilidade aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelas obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte somente nos casos em que tais pessoas pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto;

115 – “a simples condição de sócio da empresa, sem a constatação de que o mesmo agiu com infração à lei ou ao contrato social não dá direito ao Fisco de lançá-los como devedores de obrigação tributária da pessoa jurídica a que pertencem.”;

116 – “não pode ser o suposto sócio responsável por supostos débitos tributários da empresa, sem a constatação de que o mesmo agiu com excesso de poderes, em violação à lei ou ao contrato social, nos exatos e estritos limites do art. 135 do Código Tributário Nacional.”

117 Encerra requerendo que:

118 – seja declarada a insubsistência da Representação para Inclusão de Responsáveis no CNPJ, excluindo-se o Impugnante da relação de sócios do Interessado;

119 – seja declarada a nulidade da decisão que acolheu a representação tendo em vista a ausência de motivação/fundamentação;

120 – seja declarada a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar lançamentos com base em fatos já alcançados pelo instituto;

121 – eventualmente, e subsidiariamente, seja a Impugnante considerada parte ilegítima para recolhimento da exação tributária em questão.

122 - Junta documento de fl. 3.030.

**ROQUE CARNELOSI (fls. 3.037/3.052; e-fls. 3.219/3.234)**

123 - Em sua impugnação, questiona os argumentos que ensejaram sua inclusão no quadro social do Interessado, através da Representação para Inclusão de Responsáveis no Cadastro do CNPJ (processo administrativo nº 15586.000441/2007-20), alegando, em síntese, que:

124 – não há constatação nos autos de qualquer tipo de ingerência ou de capacidade de poder decisório do impugnante no interessado, e sim tão somente uma procuração para que representasse a empresa na rede bancária e, quando necessário devido à ausência do sócio, representasse-o em alguma atividade comercial, sob sua orientação, pelo prazo de um ano, entre 10.04.2003 e 10.04.2004;

125 – foi contratado para intervir pela empresa no Banco do Brasil, agência Colorado/PR, em razão do bom relacionamento que mantinha naquela instituição financeira, pela amizade e residência naquele município, assinando somente alguns documentos relativos à mencionada conta bancária, sendo que nunca movimentou outras contas bancárias ou realizou operações comerciais;

126 – tal investidura foi formalizada por procuração, como determina a lei civil, não havendo qualquer incompatibilidade, ou mesmo, condição de sócio oculto;

127 – no processo não ficou configurado abuso do mandato ou mesmo a intervenção direta do impugnante na gestão da empresa.

128 – o cumprimento do mandato não pode servir de sustentação às arguições da autoridade lançadora;

129 – destarte, é totalmente improcedente a representação em relação ao impugnante;

130 – a decisão que incluiu o sócio no CNPJ do interessado está viciada, pois inexistente fundamentação, conforme se observa na e-fl. 2.969, o que constitui ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

131 – o CTN (art. 135) atribui responsabilidade aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelas obrigações tributárias de responsabilidade do contribuinte somente nos casos em que tais pessoas pratiquem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto;

132 – “a simples condição de sócio da empresa, sem a constatação de que o mesmo agiu com infração à lei ou ao contrato social não dá direito ao Fisco de lançá-los como devedores de obrigação tributária da pessoa jurídica a que pertencem.”;

133 – “Nesse diapasão, além de não poder ser o Impugnante visto como sócio responsável, eis que foi um simples mandatário e por tempo limitado, a ele não poderá ser atribuída a responsabilidade pelos supostos débitos tributários da empresa, sem que seja constatado que agiu com excesso de poderes, com violação à lei ou ao contrato social, nos exatos e estritos limites do art. 135 do Código Tributário Nacional.”.

134 Encerra requerendo que:

135 – seja declarada a insubsistência da Representação para Inclusão de Responsáveis no CNPJ, excluindo-se o Impugnante da relação de sócios do Interessado;

136 – seja declarada a nulidade da decisão que acolheu a representação tendo em vista a ausência de motivação;

137 – eventualmente, e subsidiariamente, seja a Impugnante considerada parte ilegítima para recolhimento da exação tributária em questão.

138 Junta documento de fl. 3.053.

139 Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 3.372/3.374)."

Ato contínuo, a DRJ do Rio de Janeiro ao julgar as impugnações, decidiu por reduzir a multa de 150% para 75%, mantendo o restante da exigência fiscal, bem como os responsáveis solidários no pólo passivo (fls. 3054/3071) e no mesmo ato interpôs Recurso de Ofício.

Em seguida, após terem sido notificados, os representantes/responsáveis solidários e a empresa interpuseram os respectivos Recursos Voluntários.

O próprio Sr. Enio Pedro Loss, interpôs e assinou o Recurso Voluntário (fls. 3103/3109).

O Recorrente alega que o v. acórdão da DRJ deixou de analisar as alegações relativas ao pedido da Agente Fiscal para sua inclusão no CNPJ da empresa como sócio e, por tal motivo, o julgado seria nulo.

Por meio de seus advogados, a empresa Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 3110/3134, alegando quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e pede a nulidade do v. acórdão por ter deixado de analisar todas as alegações postas na impugnação, bem como por ter sido indeferido o pedido de perícia.

De resto, repisa as alegações feitas na impugnação.

Por meio de seus advogados, Sergio Aparecido Rocha de Oliveira interpôs recurso às fls. 3135/3142.

Alegou que o v. acórdão da DRJ não apreciou as alegações relativas à inclusão no CNPJ da empresa autuada, bem como a exclusão dos sócios no pólo passivo como responsáveis solidários.

Também por meio dos mesmos advogados do Sr. Sérgio, o Sr. Beline José Salles Ramos interpôs Recurso Voluntário às fls. 3143/3150, alegando as mesmas matérias de defesa do Sr. Sérgio.

Da mesma forma, com as mesmas alegações e com os mesmos advogados da empresa, do Sr. Sergio e do Sr. Beline; o Sr. Francisco José Gonçalves Pereira interpôs Recurso Voluntário às fls. 3151/3158.

O Sr. Roque Carnelosi, deixou de recorrer da r. decisão da DRJ.

Em seguida, após a apresentação dos recursos das partes (Fazenda, empresa recorrente e responsáveis solidários), a 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 1ª Seção do CARF/MF anulou o v. acórdão "*a quo*", por entender que havia deixado de analisar alegações postas nas impugnações dos responsáveis solidários relativas à inclusão deles no CNPJ da empresa autuada e aos termos de solidariedade, declarando prejudicado o Recurso de Ofício da Fazenda, conhecendo e provendo parcialmente os Recursos Voluntários dos responsáveis para que os autos retornassem à DRJ para que fosse proferida outra decisão. (fls. e-3345/3366)

Em atendimento ao v. acórdão do E. CARF/MF, a DRJ do Rio de Janeiro proferiu novo v. acórdão mantendo integralmente os Autos de Infração, inclusive revertendo a decisão anterior restabelecendo a multa para o percentual de 150%. (fls. 3375/3405)

Ato contínuo, como a empresa tinha sido baixada (fls.3417/3420), a ciência do novo v. acórdão proferido foi dada ao representante legal, Sr. Márcio Aguiar da Silva e a todos os demais representantes legais.

A empresa Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls.3465/3496) alegando que o v. acórdão deixou de analisar provas e requerimentos feitos na impugnação relativos ao PIS e COFINS, alega ser indispensável a prova pericial, requer os mesmos pedidos postos no recurso anterior e incluiu a alegação a impossibilidade do *reformatio in pejus* em relação ao restabelecimento da multa para o percentual de 150%.

Dos responsáveis solidários, apenas o Sr. Beline José Salles Ramos e o Sr. Francisco José Gonçalves Pereira apresentaram novos Recursos Voluntários com as mesmas alegações constantes nos respectivos Recursos Voluntários anteriormente interpostos, que também haviam repisado as mesmas teses de defesa postas nas impugnações. (fls. 3497/3507 e 3508/3520).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**Matéria não impugnada:**

Como não houve manifestação em relação à exigência de multa isolada de IRPJ e de CSLL em relação à insuficiência de recolhimento/declaração de CSLL e em relação à diferença apurada entre o valor escriturado e o pago/declarado de IRPJ, todas as infrações relacionadas ao ano-calendário 2003, entendo que em relação a tais pontos a lide encontra-se encerrada.

Desta forma, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, como as matérias acima indicadas não foram impugnadas, considera-se o lançamento definitivamente constituído.

**Decadência:**

No presente caso, como os fatos geradores ocorreram entre 31/05/2003 e 30/09/2005 e o lançamento de ofício foi constituído em 22/08/2007, não se caracteriza a decadência do direito fiscal de lançar os créditos nem pelo artigo 173, I e nem pelo artigo 150 inciso IV, ambos do CTN.

Ademais, apenas para esclarecer, os Recorrentes alegam (fls. 31.165/3.183 - 3.195/3.211) que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial seria a inclusão dos Recorrentes no CNPJ da empresa autuada.

Tal alegação não pode ser acolhida, eis que o lançamento decorre de um fato gerador da obrigação tributária, que no presente caso se iniciou em maio de 2003, não se configurando a decadência alegada pelos Recorrentes.

**Devolução do prazo para impugnar:**

Inicialmente, importante observar que a petição de fls. 3159/3160 apresentada apenas pela empresa Recorrente requerendo devolução de prazo para impugnar por não ter tido acesso aos autos foi protocolada em 05/09/2007 e consta em seu corpo o número de outro processo, com final 12, relativo ao PIS e à COFINS, que se encontra em tramite na 3ª Seção de Julgamento deste E. CARF/MF.

Posteriormente, em 24/09/2007, a empresa Recorrente apresentou impugnação tendo como seu representante o Sr. Sérgio de Oliveira. (fls.2.921/2.950; e-fls. 3.101/3.130), alegando diversas matérias de defesa em relação ao presente caso, restando assim

superadas as razões do pedido de devolução de prazo para impugnar constante na petição de fls. 3159/3160.

Ou seja, além de as razões do pedido restarem superadas pela posterior apresentação da impugnação protocolada em 24/09/2007, a petição de 05/09/2007 requerendo devolução do prazo para impugnar que foi oferecida apenas pela empresa Recorrente nestes autos foi dirigida para o outro processo que está em tramite na 3ª Seção de Julgamento deste E. CARF/MF.

Desta forma, além de as razões que fundamentam o pedido de devolução de prazo terem sido superadas pela posterior apresentação da impugnação, os Julgadores da DRJ que proferiram o v. acórdão neste processo não poderiam analisar as alegações que foram dirigidas para outro processo em tramite em outra seção.

Ademais, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, eis que os argumentos apontados na impugnação de 24/09/2007 (e-fls. 3.101/3.130) demonstram consonância com as infrações, bem como pleno entendimento por parte da Recorrente da matéria dos autos.

Sendo assim, indefiro o pedido de devolução de prazo para impugnar feito pela empresa interessada Recorrente, eis que foi dirigido para outro processo que se encontra em tramite em outra Seção de Julgamento deste E. CARF/MF, devendo tal pedido ser feito nos autos daquele processo.

#### **Do pedido de exclusão das pessoas físicas do CNPJ da empresa autuada:**

Como muito bem apontado no v. acórdão recorrido, descabe a análise aqui neste processo do pedido de exclusão dos impugnantes do quadro societário da empresa autuada feito nas defesas (fls. 2.887/2.906, 2.955/2.973, 2.983/3.001, 3.013/3.029 e 3.037/3.052).

Tal pedido deve ser feito nos autos do processo de inclusão dos impugnantes no CNPJ da empresa autuada, de numero 15586.000441/2007-20, eis que foi ali que proferiram a decisão de inclusão das pessoas físicas.

Ademais, esta matéria não se submete às regras do processo administrativo tributário e os Julgadores Tributários não tem competência para se manifestar sobre tal.

Desta forma, cópias das referidas impugnações devem ser extraídas destes autos para instruírem o processo administrativo 15586.000441/2007-20, para nele serem analisadas.

#### **Em relação à nulidade no lançamento:**

A nulidade do lançamento é alegada com base na ausência de dispositivos legais e pela multa qualificada estar fundamentada em legislação alterada.

**Tal nulidade no lançamento não deve prosperar. Vejamos.**

O Auto de Infração e o Relatório Fiscal apontam diversos dispositivos para fundamentar o lançamento, conforme pode se verificar às fls. 2795/2824/2827, 2833/2834, 2839, 2843, 2847, 2851, 2855/2856, 2860/2866.

O Relatório Fiscal descreve claramente que a multa aplicada, foi a qualificada de 150% (fls. 2795/2821)

Ademais, os fatos geradores ocorreram entre 31/05/2003 e 30/09/2005, época em que o artigo 44 da Lei 9.430/96 não contemplava a alteração introduzida pela Lei 11.488/2007.

Como se não bastasse os argumentos acima, para afastar qualquer dúvida, o item VIII do Relatório Fiscal que tratou da multa qualificada (fls. 2.819/2.821) fundamenta a multa de 150% reproduzindo o artigo 927 do RIR/99 e os artigos 71,72 e 73 da Lei 4.502/64.

E mais, a retroatividade benigna nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN não se aplica ao caso, eis que a Lei 11.488/2007 manteve o mesmo percentual de 150% relativo à multa qualificada.

Deste modo, como o lançamento atende a todos os requisitos do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do Decreto 70.235/72, bem como os Autos foram lavrados por Autoridade competente, não há como acolher o pedido de nulidade do Auto de Infração.

#### **Pedido de Perícia:**

Às fls. 2.947/2949 foi requerida perícia com intuito de se verificar o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, bem como o regime de tributação da empresa Recorrente.

De acordo com o histórico processual, ocorreu exaustiva prestação jurisdicional dos fatos e documentos constantes nos autos, sendo que os Julgadores consideraram desnecessária a perícia e, por tal motivo, também entendo que não merece ser acolhido o pedido.

Desta forma, como entendo ser desnecessária a produção de perícia no caso dos autos, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72, nego provimento ao pleito.

No mesmo sentido, face às razões acima expostas, também entendo não ser necessário o **deferimento de juntada posterior de provas e de oitiva de testemunha**.

Ademais, não é previsto no Processo Administrativo Tributário Federal a oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, sendo que para o presente caso, os Julgadores entenderam não ser necessário o deferimento de juntada posterior ou a produção de mais provas para o julgamento da lide.

#### **Do arbitramento da receita e da omissão de receita:**

Inicialmente, insta ressaltar que em relação à infração I, relativa à diferença apurada entre o valor escriturado e o pago/declarado de IRPJ do ano-calendário 2003, a Recorrente não apresentou argumentos de defesa.

Assim, irei analisar e votar neste tópico as matérias relativas aos itens II e III, juntamente com o arbitramento do lucro.

Conforme Relatório Fiscal, em relação à omissão de receita sem comprovação de origem, o valor apurado é referente à diferença de depósitos bancários da empresa e as receitas computadas no Razão apreendido pela Alfândega do Porto de Vitória.

Consequentemente, apesar de intimada diversas vezes, a empresa não apresentou Livros Diários, Lalur e nem comprovou a origem dos depósitos de suas contas correntes, dos fatos geradores do período de 31/03/2004 a 30/09/2005.

Em relação à infração III, que trata da revenda de mercadorias, o valor foi apurado de acordo com as receitas conhecidas e computadas no Livro Razão, apreendido pela Alfândega do Porto de Vitória, e da mesma forma, apesar de intimada, a empresa não apresentou o Livro Diário e Lalur, impedindo a apuração do Lucro Real.

Importante ressaltar que para este período a DIPJ foi entregue com valores zerados.

O arbitramento do lucro foi feito utilizando como base os valores referentes às infrações II (depósitos bancários) e III (revenda de mercadorias), tendo em vista que a Recorrente, notificada a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los.

Ademais, conforme documentação acostada aos autos, a Fiscalização chegou às seguintes conclusões:

As DIPJs dos anos calendários de 2004 e 2005 foram entregues com todos os campos zerados, isto é, em branco, fls. 0158/0249.

Não foram apresentados Balanços, apuração de resultados, nem Lalur de 2004 e 2005.

Não foram apresentados os Livros Diários e Razão de 2005.

Não foram entregues as DCTFs de 2005.

Apurou divergência entre os créditos bancários ocorridos nas contas correntes da empresa em comparação com o contabilizado e demonstra tais diferenças por meio de tabelas (fls. 2814/2815).

A empresa, apesar de intimada, não explicou e nem comprovou a origem dos créditos obtidos nas contas correntes, principalmente nos anos de 2004 e 2005 onde há discrepância entre os mesmos e as receitas conhecidas.

Desta forma, entendo estar correta a infração de omissão de receita nos termos dos artigos 27, inciso I e 42 da Lei 9.430/96, 532 e 537 do RIR/99 e o arbitramento do lucro nos termos do artigo 530, inciso III do RIR/99, bem como os respectivos dispositivos legais relativos à CSLL.

Quanto à alegação de quebra de sigilo bancário sem autorização do judiciário e a arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001, entendo que devido à recente decisão do Pretório Excelso, tal alegação de Recorrente não irá alterar a conclusão da decisão que foi tomada no v. acórdão "a quo" em relação a violação ao sigilo bancário.

Vejamos a jurisprudência do STF e do CARF/MF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422 )

A jurisprudência do E. CARF/MF, segue no mesmo sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 **SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar 105/2001). INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. A eventual apresentação de livros, posterior ao lançamento efetuado, não invalida o arbitramento (Súmula CARF nº 59). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. A responsabilidade tributária deve ser objeto de contestação pelas próprias pessoas físicas e jurídicas às quais tal condição foi imputada pela fiscalização. A falta de questionamento, pelas pessoas físicas e jurídicas arroladas, no prazo legal, de sua condição de responsáveis pelo crédito tributário lançado, leva à preclusão desta matéria na esfera administrativa. A empresa fiscalizada, sem quaisquer provas de que tenha recebido procuração das responsáveis para apresentação de defesa em seus nomes, não possui legitimidade processual para contestar aquela imputação. Eventual recurso apresentado, nestas condições, não deve ser conhecido nesta parte. TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. Aplica-se aos lançamentos reflexos ou decorrentes, no que couber, o disposto em relação ao IRPJ exigido de ofício com base na mesma matéria fática e elementos de prova. (Recurso Voluntário - Proc. 10218.720693/2014-72 - Recorrente: Carajas Extração de Água Mineral LTDA -ME - Relator João Otavio Thome - Acórdão: 1201-001.401).**

Ademais, em relação às alegadas inconstitucionalidades, cumpre ressaltar que os julgadores deste E. Conselho são impedidos de analisá-las nos termos da Súmula 02 deste mesmo tribunal.

Desta forma, não há como se acolher as alegações relativas à violação do sigilo de dados, no caso o sigilo bancário.

De resto, para evitar teratologia, colaciono a fundamentação do voto "a quo" recorrido que servirá de motivação para meu voto em relação aos tópicos de omissão de receita e arbitramento do lucro.

*"243 Alega o Impugnante que a Auditora-Fiscal utilizou somente os extratos bancários, desprezando os livros e documentos fiscais apresentados que, no seu entendimento, eram suficientes à apuração do Lucro Real.*

*244 Argumenta ainda que, nos anos de 2004 e 2005, os impostos não foram recolhidos tendo em vista a inexistência de lucro (inocorrência do fato gerador), que pode ser observada nos livros até então em poder da fiscalização, bem como das Notas Fiscais de Entrada e de Saída.*

*245 A autoridade autuante fundamentou o arbitramento na falta de apresentação dos Livros Diário e Razão (ano de 2005), do LALUR, Balanços e demais Demonstrações Financeiras (ano 2004 e 2005) e na entrega das DIPJs (ano 2004 e 2005) com os campos em branco.*

*246 De fato, como se observa no Termo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 2.954) não consta nenhum dos Livros mencionados anteriormente. Nas DIPJs (fls. 158/249) verifica-se que não foram informados quaisquer valores relativos à apuração do Lucro Real.*

*247 Cabe esclarecer que o lucro da pessoa jurídica, grosso modo, é determinado pelo confronto das receitas com despesas/custos. As notas fiscais emitidas pelo Interessado, isoladamente, não comprovam a ausência de lucro.*

*248 Sem os Livros Contábeis e Fiscais e as respectivas Demonstrações Financeiras, aliada a ausência de informações na DIPJ não há como verificar a apuração do Lucro Real.*

*249 Frise-se que não é função do Auditor-Fiscal fazer a escrituração do Interessado. Seu papel é verificar o cumprimento das obrigações tributárias, mediante auditoria da escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.*

*250 Desta forma, agiu corretamente a autoridade autuante ao determinar o imposto devido com base nos critérios do lucro arbitrado, nos termos do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).*

*251 Quanto à utilização dos extratos bancários, procedimento amparado pela Lei Complementar nº 105, de 2001, deve-se esclarecer que caracterizam omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*252 No Relatório Fiscal (fls. 2.816), a autoridade autuante informa que a movimentação bancária não foi comprovada, nem explicada. Em sede de impugnação, o Interessado também não comprova a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos.*

*253 Desta forma, a combinação do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995 com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 respaldam a apuração, efetuada pela autoridade autuante, do montante do imposto devido pelo Interessado com base nos extratos bancários."*

### **Da Responsabilidade Tributária:**

Inicialmente, cumpre destacar que as pessoas físicas foram incluídas no CNPJ da empresa por força do processo 15586.000501/2007-12.

Não há notícia nos autos de que os impugnantes e responsáveis solidários conseguiram reverter a decisão para serem excluídos do CNPJ da empresa Recorrente.

De acordo com o Agente Autuante, os sócios formais, Srs. Márcio Aguiar da Silva e Eliezar Maciel Campos não têm e nunca tiveram suporte financeiro para integrar o quadro societário da empresa autuada, e também não praticavam atos relativos à gerência do negócio (e-fls.2.997).

A acusação aponta também que os Srs. Beline José Salles Ramos, Francisco José Gonçalves, Enio Pedro Loss, Roque Carnelosi e Sérgio Aparecido Rocha de Oliveira tiveram, de alguma forma, participação na gerência da empresa autuada, para a qual tinham interesse comum, configurando-se como sócios de fato. (fls. e-2.990/2.991)

Portanto, o Relatório Fiscal expõe a artificialidade da contabilidade e a fragilidade das explicações de todos os envolvidos que tinham intuito de ocultar a existência de sócios de fato que injetavam dinheiro na empresa para que pudesse ter movimentação comercial e financeira, conforme será abaixo demonstrado (fls. e- 2.989, 2.992).

O Agente Autuante concluiu e comprovou no meu entender que, "de todas as formas, os envolvidos agiram para que se ocultasse da administração tributária a identidade das pessoas que capitalizaram a empresa, seja através de depósitos e saques em dinheiro, seja através de lançamentos de empréstimos fictícios na contabilidade e nas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas envolvidas, seja através de declarações falsas às Intimações efetuadas pelo fisco".

Para melhor elucidar a constatação da Autoridade Fiscal dos fatos históricos ocorridos e relacionados com a participação das irregularidades tributárias, bem como o interesse comum no fato gerador dos tributos e contribuições ora exigidos, utilizados para enquadrar as pessoas físicas como responsáveis solidários nos termos do artigo 124 do CTN, colaciono os fundamentos do v. acórdão recorrido:

"198 No Relatório Fiscal (fls. 2973/2999), em especial, no item VI, identificado como "Dos Responsáveis Pela Empresa", a autoridade lançadora sintetiza por que atribuiu também a outras pessoas a responsabilidade pelos tributos exigidos, *in verbis*:

**VI- DOS RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA**

*Em virtude do exposto pode-se concluir que BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, ENIO PEDRO LOSS, ROQUE CARNELOSI e SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA são sócios de fato da IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA, pois conforme depoimentos e documentos acima citados vê-se que:*

*a) FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA jamais se afastou de fato da empresa, da qual fez parte do quadro social por diversas vezes.*

*b) A IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA, apesar das mudanças no Contrato Social, não deixou de funcionar no mesmo endereço das demais empresas pertencentes a BELINE JOSÉ SALLES RAMOS e FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA.*

c) O imóvel onde estas empresas funcionaram, inclusive a IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA, pertenceu até 2006 a BELINE JOSÉ SALLES RAMOS e sua esposa MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS.

d) Fica claro o interesse do Sr. BELINE JOSÉ SALLES RAMOS na Lusíada já que utilizou **títulos da Dívida Pública de sua propriedade para respaldar o Capital Social** da empresa e impedir que se identificasse a real origem do Capital.

e) As participações societárias de MÁRCIO AGUIAR DA SILVA e ELIEZER MACIEL CAMPOS têm sempre como contrapartida dívidas com os senhores BELINE JOSÉ SALLES RAMOS e FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA conforme Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas anexadas a este processo e já citadas.

f) Quase todas as pessoas envolvidas têm de alguma forma ligação com estes dois senhores.

g) As pessoas inscritas como sócias no Contrato Social e Alterações não demonstraram ter poder aquisitivo para injetar dinheiro na empresa e mantê-la em funcionamento.

h) Os depósitos ocorridos na empresa são na sua grande maioria feitos em dinheiro sem que se possa identificar a sua origem.

i) Os senhores ENIO PEDRO LOSS, ROQUE CARNELOSI e SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA tinham procuração e movimentaram livremente as contas da fiscalizada.

Por todo o exposto, através de Representação à Sra. Delegada da Receita Federal em Vitória constante do processo 15586.000441/2007-20, propusemos que fossem **incluídos** como responsáveis pela IMPORTADORA E EXPORTADORA LUSÍADA LTDA no cadastro CNPJ os senhores BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, CPF 575.873.537-04, FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, CPF 243.515.986-20, ENIO PEDRO LOSS, CPF 049.153.217-20, ROQUE CARNELOSI CPF 300.931.209-15 e SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA, CPF 522.324.849-04.

O Despacho Decisório se encontra às fls. 2792.

199. As pessoas físicas arroladas como responsáveis pelo crédito lançado, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, alegam, em síntese, que inexistente a responsabilidade que lhes foi atribuída, sem, contudo, conseguir elidir os fatos constatados no curso do procedimento fiscal que foram apontados pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal.

200. As provas carreadas nos autos, notadamente, pelo conteúdo das procurações (com amplos poderes de gestão e administração), pelo financiamento das integralizações de capital do interessado (dívidas feitas pelos sócios formais em favor dos impugnantes que jamais foram pagas) e pelo fato de participarem em algum momento do quadro societário do interessado, levam invariavelmente a conclusão de que os Srs. BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, ENIO PEDRO LOSS, ROQUE CARNELOSI e SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA, formaram um grupo que conjugava esforços em benefício próprio, fato que os tornam responsáveis pelos débitos aqui exigidos.

201 Vejamos a participação dessas pessoas físicas.

202 O Sr. ENIO PEDRO LOSS, diferentemente do que sustenta, exerceu funções no interessado que comprovam sua participação na sociedade, tal qual foi detalhado, de forma objetiva, nos itens II-p e V-e do Relatório Fiscal.

203 Como exemplo, pode-se citar que o impugnante recebeu, por meio de procuração, “amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar” o interessado (e-fls. 1126/1135, 2880/2882), detinha no Banco do Brasil cartão de autógrafos para movimentar conta bancária do interessado (e-fls. 2876/2877) e assinou cheques em nome do interessado (e-fls. 2451, 2510, 2884 e 2886).

204 Note-se que a comprovação de acréscimo patrimonial ou de depósitos financeiros em sua conta, como requer o impugnante, é irrelevante para caracterizar a sua participação na sociedade, pois não há necessariamente uma relação de causa e efeito entre esses fatos.

205 Assim, levando-se em consideração que os fatos apontados pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal não foram elididos, o impugnante não deve ser excluído do termo de sujeição passiva.

206 O Sr. SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA gerenciou efetivamente e diretamente as filias do interessado no Estado do Paraná e ao adquirir a sociedade “investiu na empresa e a colocou no mercado, operando principalmente com a empresa PRIMO SCHINCARIOL - INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES SA.”. Depois do distrato social, o impugnante recebeu procuração para administrar o término do contrato de distribuição com a referida indústria de cervejas, conforme o próprio assevera em sua impugnação (e-fl. 3142).

207 Além disso, a farta documentação acostada aos autos pela autoridade lançadora, citada de forma objetiva no item II-i e V-a do Relatório Fiscal, comprova que o impugnante participou ativamente da sociedade.

208 Como exemplo, pode-se citar que o impugnante integrou o quadro social do interessado (e-fls. 345/380), possuía cartão de autógrafa no Banco do Brasil para representar o interessado (e-fl. 2875), efetivamente assinou cheques (e-fls. 2296/2367 e 2531/2680), movimentou contas no Bradesco e no Banco do Brasil em nome do interessado (e-fls. 2237/2251), outorgou poderes, na qualidade de representante legal do interessado, ao Sr. Enio Pedro Loss e ao Sr. Roque Carnelosi, por meio de procurações (e-fls. 1136, 2878/2879 e 2880/2882), além de assinar contratos para descontos de cheques no Banco do Brasil, na qualidade de fiador e principal pagador, bem como se responsabilizando solidariamente pelas obrigações assumidas pelo interessado (e-fls. 1365/1372).

209 As alegadas distorções de interpretação de suas respostas prestadas à autoridade lançadora não interferem nos fatos que comprovam sua participação na sociedade. Fatos esses, reprise-se, que não foram elididos em sede recursal, razão pela qual o impugnante não deve ser excluído do termo de sujeição passiva.

210 O Sr. ROQUE CARNELOSI, empresário do ramo de bebida (e-fls. 1183 e 1189), reversamente ao que aduz em sua impugnação e na resposta apresentada à autoridade lançadora (e-fl. 1178), exerceu funções no interessado que comprovam sua participação na sociedade, tal qual foi detalhado, de forma objetiva, nos itens II-q e V-d do Relatório Fiscal.

211 Como exemplo, pode-se citar que o impugnante recebeu, por meio de procuração, “poderes para gerir e administrar” estabelecimentos matriz e filiais do interessado, incluindo a celebração de contratos de créditos em nome do interessado (e-fls. 2878/2879); assinou documentos no Banco do Brasil que lhe permitiram realizar saques de conta bancária do interessado (e-fls. 2523/2530); além de assinar contratos para descontos de cheques no Banco do Brasil, na qualidade de fiador e principal pagador, responsabilizando-se solidariamente pelas obrigações assumidas pelo interessado (e-fls. 1365/1372).

212 Assim, levando-se em consideração que os fatos apontados pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal não foram elididos, o impugnante não deve ser excluído do termo de sujeição passiva.

213 O Sr. BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, embora não tenha constado formalmente no quadro societário do interessado, indiretamente dele participou, pois financiou a integralização do capital social do interessado por meio de Títulos da Dívida Pública.

214 Esse fato se confirma pela dívida assumida pelo Sr. Márcio Aguiar da Silva em favor do impugnante, no valor de R\$ 112.198.553,81, que serviu como origem de recursos para aquisição de participação societária do interessado (CNPJ nº 39.804.869/0001-24), no valor de R\$ 10.093.612,00, e de outras empresas, conforme constou na DIRPF do devedor, referente ao ano-calendário 2001 (e-fls. 426/428).

215 Note-se que essa dívida jamais foi paga pelo Sr. Márcio Aguiar da Silva ao impugnante, conforme bem anotou a autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal (e-fl. 2976).

216 Adicionalmente, observa-se que a sede do interessado estava estabelecida em imóvel de propriedade do impugnante, onde também funcionavam outras empresas pertencentes ao impugnante e ao Sr. Francisco José Gonçalves Pereira, conforme anotou a autoridade lançadora (e-fl. 2991).

217 Nesse ponto, o impugnante alega que o imóvel foi vendido, em 12.07.2001, para a Global Logística Ltda (CNPJ nº 03.924.943/0001-07), conforme certidão extraída da matrícula do imóvel (e-fl. 1079) e que a empresa poderia dar o destino que quisesse ao imóvel.

218 Contudo, em uma análise mais detalhada dessa operação, verifica-se que, em 16.04.2001, o Sr. Márcio Aguiar da Silva (aquele que assumiu dívidas com o impugnante para integralizar o capital social do interessado) passou a compor o quadro societário da Global Logística Ltda com participação majoritária equivalente a 55% do capital social (e-fls. 3.372), inclusive constou como representante da empresa na operação de compra e venda do mencionado imóvel (e-fl. 1079).

219 De acordo com a DIRPF do Sr. Márcio Aguiar da Silva, a aquisição da participação societária na Global Logística Ltda tem como origem de recursos a mesma dívida, no valor de R\$ 112.198.553,81, assumida com o impugnante (e-fls. 426/428).

220 Em síntese, o imóvel foi vendido pelo impugnante para a Global Logística Ltda, que pertencia majoritariamente ao Sr. Márcio Aguiar da Silva, cuja aquisição da participação societária foi financiada pelas dívidas que assumiu com o impugnante. Esse ciclo de operações deixa patente que, apesar da transferência formal, o imóvel permaneceu indiretamente sob o comando do impugnante.

221 Além disso, não é demais observar que, em 03.02.2005, a Sra. Maria Helena Xible Salles Ramos, dependente do impugnante na qualidade de cônjuge (e-fl. 1201), passou a integrar o quadro societário da Global Logística Ltda (e-fl. 3.373).

222 A essência dessas operações evidencia que o Sr. Márcio Aguiar da Silva assumiu dívidas com o impugnante, que formalmente respaldaram a origem de recursos utilizados na aquisição de participações societárias do interessado e da Global Logística Ltda, para esconder a real participação do impugnante no quadro societário do interessado.

223 Em suma, constata-se que os fatos apontados pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal não foram elididos, razão pela qual o impugnante não deve ser excluído do termo de sujeição passiva.

224 O Sr. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA participou do quadro societário do interessado formalmente nos períodos de 24.11.2000 a 30.01.2001 e de 02.10.2001 a 18.07.2002, conforme consta na sua resposta prestada à autoridade lançadora (e-fl. 970) e no resumo das alterações contratuais do interessado feito no Relatório Fiscal (e-fls. 2985/2986).

225 Embora alegue que a empresa não havia funcionado sob sua gestão por falta injeção de capital e de motivo externos, os fatos demonstram que o impugnante aportou recursos no interessado e em outras empresas, por intermédio do Sr. Márcio Aguiar da Silva e do Sr. Eliezer Maciel Campos (sócios formais).

226 Isso se confirma pela dívida assumida pelo Sr. Márcio Aguiar da Silva em favor do impugnante, no valor de R\$ 520.000,00, que serviu como parte da origem de recursos para aquisição de participação societária do interessado (CNPJ nº 39.804.869/0001-24), no valor de R\$ 10.093.612,00, e de outras empresas, conforme constou na DIRPF do devedor, referente ao ano-calendário 2001 (e-fls. 426/428).

227 Note-se que essa dívida jamais foi paga pelo Sr. Márcio Aguiar da Silva ao impugnante, conforme bem anotou a autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal (e-fl. 2976).

228 De igual modo, na DIRPF do ano-calendário 2002, em nome do Sr. Eliezer Maciel Campos, consta dívida em favor do impugnante, no valor de R\$ 247.500,00, que serviu como parte da origem de recursos para aquisição de participação societária do interessado (CNPJ nº 39.804.869/0001-24) e de outras empresas. (e-fls. 459/461).

229 Nesse ponto, vale destacar a observação feita pela autoridade lançadora em seu Relatório Fiscal (e-fl. 2979). O Sr. Eliezer Maciel Campos, apesar de até 2001 não ter patrimônio algum e informar nas suas DIRPF que recebeu vencimentos pequenos no período de 2001 a 2004 (e-fls. 459/465), adquiriu quotas do impugnante, no valor de R\$ 20.182.000,00, conforme alteração contratual de 18/07/2002 (e-fl 342). Contudo, em sua DIRPF do ano-calendário 2002 este fato não foi retratado.

230 Adicionalmente, com base nos dados contidos nas declarações de rendimentos do impugnante (e-fls. 989/1035), percebe-se que ele é quem detém real capacidade financeira para aportar capital no interessado e não os Srs. Márcio Aguiar da Silva e Eliezer Maciel Campos.

231 Nesse contexto, é oportuno observar que a autoridade lançadora apurou receitas de vendas e créditos bancários realizados pelo interessado entre maio de 2003 e setembro de 2005 (e-fls. 2992/2993), período em que participaram do quadro societário do interessado o Sr. Sérgio Aparecido Rocha de Oliveira, como informa o impugnante, e também os Srs. Márcio Aguiar da Silva e Eliezer Maciel Campos, tal qual evidenciado na seção "III – Resumo das alterações contratuais da Lusíada" constante do Relatório Fiscal (e-fls. 2984/2987).

232 Esses fatos confirmam o que a autoridade lançadora descreveu em seu Relatório Fiscal ao afirmar que o impugnante "jamais se afastou de fato da empresa, da qual fez parte do quadro social" (e-fl. 2991).

233 Cumpre, ainda, observar que as alegadas distorções de interpretação das respostas prestadas pelo impugnante à autoridade lançadora não interferem nos fatos que comprovam sua participação na sociedade. Fatos esses, reprove-se, que não foram elididos em sede recursal, razão pela qual o impugnante não deve ser excluído do termo de sujeição passiva."

Frente aos fatos acima narrados, não resta dúvida de que as pessoas físicas participaram da irregularidade tributária e tinham interesse comum na situação que constituiu o fato gerador dos tributos ora exigidos neste processo, sendo certo o enquadramento como responsáveis solidários nos termos do artigo 124 do CTN.

Ora, as diligências fiscais comprovaram por meio de documentos que um grupo de pessoas, formado pelo Sr. BELINE JOSÉ SALLES RAMOS, Sr. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, Sr. ENIO PEDRO LOSS, Sr. ROQUE CARNELOSI e Sr. SÉRGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA, tinha interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos exigidos por meio do lançamento ora em epígrafe, pois participaram de forma direta e/ou indireta dos negócios que permitiram o interessado auferir resultado econômico-financeiro para, em maior ou menor grau, dele se beneficiarem, reduzindo o pagamento e arrecadação do imposto.

Os recursos e impugnações apresentados nos autos pelas pessoas físicas não apontaram nenhum fator plausível para elidir a acusação fiscal e nem o enquadramento da responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 do CTN.

Quanto à alegação dos Recorrentes pessoas físicas, de que o enquadramento da responsabilidade deveria ser pessoal nos termos do artigo 135 e não solidária com base no artigo 124 ambos do CTN, entendo que não procede.

No presente caso, ficou constatada confusão patrimonial frente às sucessivas saídas e entradas das pessoas físicas no contrato social da empresa Recorrente, bem como atos praticados em conjunto pelos responsáveis solidários que demonstraram ter interesse comum no fato gerador do tributo.

Como muito bem apontado no Relatório Fiscal, restou comprovada nos autos a associação de pessoas formando um grupo com intuito de reduzir ou deixar de pagar tributo, sendo certo que todos concorreram conjuntamente na constituição do fato gerador e participaram direta ou indiretamente dos negócios irregulares, de forma que entendo estar correto o enquadramento da responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 do CTN.

Desta forma, deixo de acolher a alegação dos Recorrentes de que deveria ter sido aplicada a responsabilidade pessoal nos termos do artigo 135 do CTN, pois restou configurado nos autos o respectivo interesse comum no fato gerador, a participação direta e indireta nas operações irregulares e a confusão societária no contrato social da empresa Recorrente com sucessivas entradas e saídas das pessoas físicas indicadas nos Termos de Responsabilidade Solidária, partes integrantes dos Autos de Infração.

No mais, acompanho os fundamentos do v. acórdão recorrido, o qual, na parte relativa à responsabilidade solidária, entendo que deve ser mantido.

### **Multa Qualificada:**

Face à descrição das irregularidades tributárias e aos documentos constantes nos autos que no meu entender comprovaram o intuito fraudulento, voto no sentido de que deve ser mantida a aplicação da multa qualificada no importe de 150% prevista no artigo 957/99 do RIR, bem como nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 que dispõe sobre atos/ações, omissões e ajustes dolosos relacionados ao fato gerador do tributo.

Cumprе ressaltar que no presente caso foram constatados diversos atos planejados e repetidos por anos que ocasionaram as infrações ora analisadas com intuito doloso de fraudar a Fiscalização e reduzir ou não pagar o imposto por meio de omissão de receita.

Portanto, a multa qualificada deve ser mantida face à caracterização do intuito doloso das partes envolvidas nas operações albergadas no Auto de Infração.

Cumprе esclarecer que nem a empresa Recorrente e nem os responsáveis solidários conseguiram elidir os fundamentos da acusação, bem como os motivos para a qualificação da multa, atendo-se apenas em alegarem nulidades no v. acórdão recorrido.

### **Lançamentos decorrentes:**

Às exigências reflexas relativas a CSLL, PIS/COFINS aplica-se o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Insta esclarecer que embora exista o processo com final 12 que trata de PIS/COFINS, que se encontra em tramite na 3ª Seção, a matéria concernente a este processo deve refletir também ao PIS/COFINS.

Ante o acima exposto, conheço do Recurso Voluntário da empresa Recorrente e nego provimento e em relação aos Recursos Voluntários dos responsáveis solidários, o senhores Enio Pedro Loss, Sergio Aparecido Rocha de Oliveira, Beline José Salles Ramos e Francisco José Gonçalves Pereira, conheço dos recursos para também negar-lhes provimento, mantendo a exigência fiscal e os Termos de Responsabilidade Solidária em seus termos.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.